



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

**VISTO**  
Em 26/02/08  
*Batista*  
Assessoria de Plenário

**PL 733 /2008**

**PROJETO DE LEI N.º**  
**(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)**

de Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAF, CAS e CCJ

Em 27.02.08  
*Edmar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Dispõe sobre a prioridade de destinação de apartamentos térreos para idosos e portadores de necessidades especiais nos conjuntos habitacionais populares e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares ficam destinados prioritariamente aos idosos e portadores de necessidades especiais contemplados nos programas habitacionais de interesse social.

*Parágrafo único.* A prioridade de que trata o *caput* estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluem pessoas nessas condições.

Art. 2º A garantia de reserva ou prioridade dos andares térreos para os casos previstos nesta lei dar-se-á observadas às seguintes condições:

I – deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II – atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

Art. 3º Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 733 / 08.  
Fis. N.º 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recbi em 25/02/08 às 15h27  
*[Assinatura]* 23283-3  
Assinatura Matrícula

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir prioridade de escolha de apartamentos térreos aos beneficiários de programas habitacionais de interesse social portadores de necessidades especiais ou idosos, que, comprovadamente, teriam dificuldades de locomoção para andares mais altos do edifício.

A matéria é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, CF):

“Art. 23...

.....

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

A presente matéria encontra amparo, também, no art. 230, da Constituição Federal que dispõe:

*“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

A esse respeito, a Lei Orgânica do DF tem vários dispositivos aplicáveis à matéria, ou seja, artigos 270 a 275, visando assegurar o bem-estar e a prioridade de atendimento ao idoso e ao deficiente.

Diante do exposto, e do relevante apelo social da proposta, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008

  
Deputado BAPTISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

